

DECRETO Nº 9.308, DE 16 DE MARÇO DE 2020. DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DA INFECÇÃO HUMANA PELO NOVO CORONAVÍRUS (DOENÇA RESPIRATÓRIA DE 2019-NCOV) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Publicação Nº 2404414

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR****DECRETO Nº 9.308, DE 16 DE MARÇO DE 2020.****DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DA INFECÇÃO HUMANA PELO NOVO CORONAVÍRUS (DOENÇA RESPIRATÓRIA DE 2019-NCOV) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

KLEBER EDSON WAN-DALL, Prefeito do Município de Gaspar, no uso de suas atribuições legais, especialmente as estabelecidas no artigo 72, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município de Gaspar,

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (Doença Respiratória de 2019-nCoV);

Considerando a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde/Gabinete do Ministro, que Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

Considerando a Lei Federal nº 8.078, 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), especialmente os artigos 6º, I e V, artigo 39, V, artigo 51, IV, §1º, bem como artigo 36, III, da Lei Federal nº 12.529, 30 de novembro de 2011, que versa sobre dentre outros a repressão às infrações contra a ordem econômica;

Considerando a Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

Considerando o Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, que promulga o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde, em 23 de maio de 2005;

Considerando que estudos recentes demonstram a eficácia das medidas de afastamento social precoce para contenção da disseminação do coronavírus (Doença Respiratória de 2019-nCoV);



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

Considerando as últimas informações disponibilizadas em reunião técnica pelo Ministério da Saúde no dia 13 de março de 2020;

DECRETA:

Art. 1º As medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Doença Respiratória de 2019-nCoV), no âmbito do Município de Gaspar, ficam definidas nos termos deste Decreto.

Art. 2º Como medidas individuais recomenda-se que pacientes com sintomas respiratórios fiquem restritos ao domicílio e que pessoas idosas e pacientes de doenças crônicas evitem sua circulação em ambientes com aglomeração de pessoas.

Art. 3º Eventos de massa com público estimado igual ou acima de 250 (duzentos e cinquenta) pessoas para espaços abertos e 100 (cem) pessoas para espaços fechados, recomenda-se que sejam cancelados ou adiados.

§1º No âmbito do Município de Gaspar ficam adiados:

I - Calendário de eventos em comemoração ao aniversário do Município de Gaspar;

II - Copa Gaspar de Kart Chicletinho;

III - Inauguração da Casa da Mulher;

IV - Reuniões da Superintendência de Gestão Compartilhada (Gecon).

§2º Nas situações em que não for possível o cancelamento ou adiamento, recomenda-se que ocorram com portões fechados, sem a participação do público.

§3º No caso de eventos organizados em locais privados recomenda-se a adoção de medidas visando a redução do risco de contágio ou, verificada a impossibilidade, o cancelamento ou adiamento do evento.

Art. 4º As reuniões que envolvam população de alto risco para doença severa pelo coronavírus (Doença Respiratória de 2019-nCoV), como idosos e pacientes com doenças crônicas, devem ser canceladas.

Art. 5º As instituições de longa permanência para idosos e congêneres devem limitar, na medida do possível, as visitas externas, além de adotar os protocolos de higiene dos profissionais e ambientes e o isolamento dos sintomáticos respiratórios.

Art. 6º Os locais de grande circulação de pessoas, tais como terminais urbanos e comércio em geral devem reforçar medidas de higienização de superfície e



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

disponibilizar álcool gel 70% (setenta por cento) ou disponibilizar local de higienização das mãos para os usuários, em local sinalizado.

§1º Devem ser disponibilizadas informações visíveis sobre higienização de mãos, sabonete líquido e papel toalha descartável nos lavatórios de higienização de mãos.

§2º A concessionária de transporte coletivo deve reforçar as medidas de higienização no interior de seus veículos e circular com as janelas abertas.

Art. 7º Os serviços de alimentação, tais como restaurantes, lanchonetes e bares, deverão adotar medidas de prevenção para conter a disseminação do coronavírus (Doença Respiratória de 2019-nCoV):

I - Disponibilizar álcool gel 70% (setenta por cento) na entrada do estabelecimento para uso dos clientes;

II - Aumentar frequência de higienização de superfícies;

III - Manter ventilados ambientes de uso dos clientes.

Art. 8º Os estabelecimentos de ensino deverão manter rotinas de prevenção para conter a disseminação do coronavírus (Doença Respiratória de 2019-nCoV):

I - Disponibilizar álcool gel 70% (setenta por cento) na entrada das instituições de ensino;

II - Evitar o compartilhamento de utensílios e materiais;

III - Aumentar quando possível a distância entre as carteiras e mesas dos alunos;

IV - Aumentar frequência de higienização de superfícies;

V - Manter ventilados ambientes de uso coletivo.

Art. 9º No caso específico de aumento injustificado de preços de produtos de combate e proteção ao coronavírus (Doença Respiratória de 2019-nCoV), será cassado, como medida cautelar prevista no parágrafo único do artigo 56, da Lei Federal n 8.078, 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), o Alvará de Funcionamento do estabelecimento que incorrer em prática abusiva ao direito do consumidor, previamente constatado pela Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor (Procon).

Parágrafo único. A penalidade prescrita no *caput* deste artigo será imposta sem embargo de outras previstas na legislação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

Art. 10 Havendo a comunicação por parte da Secretaria Municipal de Saúde do atingimento do nível 2 de perigo iminente com a confirmação de casos no Município de Gaspar, fica automaticamente instalado o Grupo de Ações Coordenadas (GRAC) para apoio no combate ao coronavírus (Doença Respiratória de 2019-nCoV).

Art. 11 Fica autorizada a realização de despesas, inclusive com dispensa de licitação e deflagração de seleção emergencial, para o cumprimento deste Decreto, tais como a aquisição de medicamentos e outros insumos e a contratação de profissionais da área da saúde, na hipótese de necessidade emergencial, mediante prévia justificativa da área competente ratificada por ato do Secretário de Municipal responsável.

Parágrafo único. Na contratação de bens ou serviços para tratamento, prevenção, isolamento ou quarentena, em caso de dispensa de licitação, deverá ser observado as hipóteses previstas nos artigos 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como instruir o processo com justificativa e parecer jurídico emitidos pela Procuradoria, conforme estabelece o artigo 38 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 12 As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município.

Art. 13 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gaspar, 16 de março de 2020.

KLEBER EDSON WAN-DALL
Prefeito do Município de Gaspar